

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OPINATIVO

Mandado de Segurança. Des-cabe a medida contra ato opinativo de órgão assessor de autoridade executiva. Ato de autoridade. Não conhecimento.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.080

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 3.080, em que é impetrante Jayme Dias Pinheiro e impetrado o Conselho do Ministério Público do Estado da Guanabara:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça em sua composição plena, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Custas *ex lege*.

Pretende o impetrante, dizendo-se ex-combatente, o seu aproveitamento em uma das vagas de Defensor Público, vez que se julga liberado do concurso aberto para o provimento dessas vagas, com apoio em dispositivos constitucionais que o favoreceriam e ordinários que os regulam, para isso requereu ao E. Conselho do Ministério Público essa sua pretensão. O impetrado opinou no sentido do indeferimento, por entender que o benefício é dirigido aos órgãos do Poder Executivo e não se aplica ao Ministério Público ou à Magistratura; a par de que não cabe a medida contra órgão meramente opinativo, tanto mais que se pretende dêle uma

providência que não lhe cabe: o aproveitamento do requerente; não podendo nomeá-lo ou aproveitá-lo no cargo como pretende; por derradeiro, que não provou êle a condição de combatente, pois apresenta apenas uma certidão de tempo de serviço militar, sem maiores dados, o que não satisfaria a exigência legal que pretende recolher.

Tem inteira procedência a preliminar da Procuradoria de Justiça. Em primeiro lugar não cabe mandado de segurança contra ato meramente opinativo de autoridade. Só os atos decisórios, executivos ou propriamente de autoridade é que podem ser passíveis de serem atacados pela medida excepcional. Inviável impor-se um entendimento, o que só é possível fazer quanto a uma forma de conduta executiva. É o caso. A par disso e por isso mesmo, sendo o Conselho mero órgão assessor e, portanto, consultivo, na espécie, não pode determinar o aproveitamento ou a nomeação do impetrante para o cargo que pleiteia. Outra razão da inocuidade da segurança que visa ato impraticável pela autoridade impetrada.

Por essas razões não se conhece da segurança, preliminarmente.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1970. — *José Murta Ribeiro*, Presidente. — *Oswaldo Goulart Pires*, Relator.

Ciente. — Em 29-12-70. — *Leopoldo Braga*, Procurador-Geral da Justiça.

DIREITO AUTORAL. DIREITO DE TRADUÇÃO

Ação ordinária. Propriedade literária. Perdas e danos. Direitos do tradutor da obra, a despeito da mesma haver caído sob o domínio comum. Exame de comparação por se tratar predominantemente, de reprodução servil, art. 159, Cód. Civil. Des-

necessidade de perícia, à vista das provas, art. 255, inc. II, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 72.236

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 72.236, em

que é apelante a Editorial Ltda., e apelada Editora Minerva Ltda., acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, para determinar se apurem em execução, perdas e danos, vencido o Revisor, que negava provimento ao apêlo para confirmar a decisão por sua conclusão e primeiro fundamento. Integram neste julgado o relatório de fls. — As partes reconhecem que o autor da obra literária "A Ponte dos Suspiros", o escritor Michel Zevaco, faleceu em 1918. A divergência reside quanto ao tempo de duração do exercício exclusivo do direito de reproduzi-la, pelos herdeiros ou seus sucessores, b) direito exclusivo da tradução realizada e pertencente ao estabelecimento comercial da autora, na qualidade de cessionária do direito (escritura de fls., em apenso). O litígio ocorre entre duas pessoas jurídicas brasileiras. A violação atribuída à ré, Editorial Bruguera Ltda., ora apelante, foi do contrato de cessão celebrado, também, no Brasil, para a tradução e publicação de todas as obras daquele autor, pelo preço de Cr\$ 2.000,00 (1959) apenso, portanto, a legislação aplicável, há de ser a brasileira. Tanto mais, que a referida lei francesa 51.119/51, é essencialmente territorial. Dilatou o período de proteção ao direito autoral, por tempo equivalente ao decorrido entre 3 de setembro de 1939 e 1 de janeiro de 1948, fls. 35. Todavia, não há a menor prova de que o Brasil tenha ratificado ou reconhecido tal adendo à Convenção de Berna, revista em Berlim e Roma, que ainda vigora pelo Decreto n.º 23.270, de 24-10-33. Impossível assim, conceder maior prazo que o facultado. Mesmo que se admita que a obra literária de Michel Zevaco tenha caído sob o domínio público, a partir de 1968, é irrecusável que o texto literário da tradução da *Ponte dos Suspiros*, está protegido pelo art. 652 do

Cód. Civil. Não se pode abstrair que muitas das vezes o valor da tradução se emparelha ou ultrapassa, mesmo, o mérito da obra original. Em nossa língua, temos o exemplo do romance "Minas de Salomão", cuja tradução foi realizada por Eça de Queiroz. Convém lembrar também, "Cirano de Bergerac", de Edmond Rostand, traduzida com beleza literária que a dignifica, por Pôrto Carreiro. A prova produzida pela autora, nestes autos, foi tão convincente, que o próprio Juiz prolator da sentença alinhou para confronto, trechos dos dois textos traduzidos do romance publicado pela autora e condensado pela ré, fls. 63/64. A disposição das palavras, orações, inclusive erros de nomenclatura, comprovam, não só, a cópia, mas também sua mutilação. Semelhante licença lhe era vedada. Essa ação voluntária lhe trouxe proveitos com a venda de exemplares a preços compensadores, concorrendo com o mercado comprador da autora. Violou direito da editôra, pois foi feito sem a sua permissão, art. 664 do Código Civil. A culpa decorrente da negligência, art. 159 do Código Civil, há de ser medida em termos de dano patrimonial à autora. Impõe-se, assim, a reforma parcial da sentença, a fim de ser apurado mediante liquidação por artigos o real prejuízo, art. 1.518 do C. Civil. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1971.
— *J. J. Queiroz*, Presidente com a declaração de voto abaixo. — *Eduardo Jara*, Relator. — *Basileu Ribeiro Filho*, Revisor, com voto vencido abaixo.

J. J. Queiroz, de acôrdo com a conclusão do relator, mas por considerar, *data venia*, que a hipótese se configura no art. 672 do Código Civil, conforme ensina, aliás, o ilustre patrono da autora, no citado trecho de sua obra "Violação dos Direitos Autorais" (razões da apelante, a fls. 70), pelo qual se aprende que, tanto no caso de *con-*

trafação parcial (o dos autos) como nos de plágio, a reparação corresponde a perdas e danos que forem arbitrados, conforme o art. 672 do C. Civil. Recebidos êstes autos e devolvidos, com esta declaração, a 5-7-71. — *João José de Queiroz*.

Data venia do V. Acórdão negava

provimento ao recurso para confirmar a douda sentença recorrida, por seu primitivo fundamento que, como salienta o ilustre Juiz *a quo* (fls. 62 — item 10), basta para a solução da controvérsia, adotando o raciocínio desenvolvido a fls. 61 — item 7, e 62 — item 9 inclusive. — *B. R. Filho*.

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

As contribuições parafiscais, desde que criadas por lei, integram o sistema tributário nacional.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.481

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 73.481, em que é apelante Companhia Deodoro Industrial, sendo apelado Serviço Social da Indústria — SESI — Departamento Regional do Estado da Guanabara:

Acorda a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

Rebela-se a apelante contra a respeitável sentença que a condenou a pagar ao SESI as contribuições previstas nos arts. 1.º e 7.º, do Dec.-lei n.º 9.403, de 1946, sustentando que o pagamento era facultativo, de vez que os únicos tributos obrigatórios seriam os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, nos termos do art. 5.º do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966) e do art. 18 da Constituição.

Há, contudo, notório equívoco da corrente.

O Dec.-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966 acrescentou ao Código Tributário o art. 218, pelo qual foi reconhecida a legitimidade das contribuições parafiscais destinadas a fins so-

ciais (inciso V, *in fine*, do art. 1.º), muitas das quais já constavam, aliás, da própria Constituição Federal (artigos 163, parágrafo único; 165, XVI; e 166, § 1.º).

Já nas corporações medievais, existia a delegação do poder fiscal a um grupo profissional (Baleiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 6.ª edição, pág. 283), mas foi no pós-guerra, com o declínio das instituições democráticas, que a parafiscalidade ou a quase-finança se desenvolveu, principalmente na Itália e na França de Vichy (obr. cit., pág. 286).

No Brasil, a lei constitucional e a ordinária admitem a cobrança desses tributos, que, conforme sua destinação geral ou específica, se identificam com os impostos e taxas (obr. cit., pág. 287).

Dessa forma, os arts. 3.º e 7.º do Dec.-lei n.º 9.403, de 1946, e o art. 1.º do Dec.-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966 não padecem da mácula de inconstitucionalidade, encontrando-se, ao contrário, ao abrigo do art. 153, § 29, da Constituição vigente, pois foram criados legislativamente.

Não há razão, pois, para o acolhimento do recurso.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1971.
— *Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator. — *Ivan Araújo*.